



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2006859 - SP (2022/0170545-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LELIO EDUARDO GUIMARAES
AGRAVANTE : LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO
AGRAVANTE : LILLIAN KELLY GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE GUIMARAES FILHO - MG182920
AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
RODRIGO DE BARROS - SP222057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2006859 - SP (2022/0170545-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LELIO EDUARDO GUIMARAES
AGRAVANTE : LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO
AGRAVANTE : LILLIAN KELLY GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE GUIMARAES FILHO - MG182920
AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
RODRIGO DE BARROS - SP222057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LELIO EDUARDO GUIMARAES NETO E OUTROS, contra decisão da Presidência do STJ que rejeitou os embargos de declaração que opuseram.

Ação: de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelos agravantes, em desfavor de MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes e deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESCISÃO CONTRATUAL. Alegação de vício de consentimento não comprovada. Desistência do comprador. Devolução dos valores pagos. O percentual de retenção de 20% se mostra adequado para compensar razoavelmente os prejuízos decorrentes da resolução do contrato e está de acordo com o adotado pela jurisprudência em casos semelhantes. Juros moratórios. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, e não da citação, tendo em vista que o desfazimento da avença se deu por iniciativa do adquirente. As taxas de conservação do loteamento, melhoramentos e contribuição social ao Clube Slim e IPTU são devidas pelo comprador enquanto estiver na posse do imóvel. Comissão de corretagem. É válida a cláusula que transfere para o adquirente a obrigação de pagar a comissão de corretagem, exigindo-se apenas transparência nessa atribuição. Ciência prévia da compradora a respeito da cobrança da comissão de corretagem, com valor destacado do preço do imóvel. Restituição indevida. Danos materiais e morais. Não cabimento. Sem comportamento ilícito da vendedora, não se impõe a reparação do dano, despicinda a análise dos demais pressupostos do dever de indenizar. Fruição. É devida indenização pela fruição do imóvel, independentemente de acessão no lote, bastando, para tanto, consideramos a natureza frugífera da coisa negociada entre os litigantes, pelo período em que os adquirentes utilizaram o imóvel sem a devida contraprestação, até a data da sentença que rescindiu o contrato celebrado entre as partes. Cota do Club Slim. Intransferível. Campanha CASA PRONTA = LOTE QUITADO. Validade das condições da campanha. Descumprimento.

Recurso dos autores desprovido e parcialmente provido o da ré (e-STJ fls. 975-976).

Decisão do Presidente deste STJ: não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, em razão de sua intempestividade.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Agravo interno: interposto pelos agravantes, sustentam a tempestividade de seu recurso especial. Aduzem que acostaram às fls. 1.016-1.017 (e-STJ) a comprovação dos feriados e suspensão dos atos processuais sob a jurisdição do TJ/SP. Por fim, defendem a possibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso interposto pelos agravantes em razão de sua intempestividade, conforme fundamentação abaixo:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LELIO EDUARDO GUIMARAES e OUTROS, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 22/11/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior (e-STJ fl. 1.168).

Em suas razões recursais, os agravantes defendem a tempestividade do recurso especial, em razão do feriado do dia 29/10/2021; da suspensão dos prazos no dia 01/11/2021; do feriado do dia 02/11/2021; e do feriado do dia 15/11/2021.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento,

concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi interposto quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Cumprе destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de “que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017; e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que recurso especial é inadmissível por ser intempestivo. Isto porque o recurso foi interposto em 22/11/2021 (e-STJ fl. 991), contra decisão disponibilizada no DJe do dia 25/10/2021 e considerada publicada no dia 26/10/2021 (e-STJ fl. 990), portanto, fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme se verifica dos autos, os agravantes não comprovaram, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais.

De fato, como mesmo mencionado na decisão de fls. 1.185-1.187 (e-STJ), os feriados nacionais de 2/11/2021 e 15/11/2021 não precisam ser comprovados. Porém, os dias 29/10/2021 e 1º/11/2021 são supostamente

feriados locais, razão pela qual deveriam ter sido comprovados, por documento idôneo, no momento da interposição do recurso.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1481810/SP, Corte Especial, DJe de 20/08/2021.

Outrossim, cumpre ressaltar ainda que esta Corte Superior entende que “Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual” (AgRg no AREsp 700.715/MG, 3ª Turma, DJe de 23/5/2016).

Ainda nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.584.924/SP, 3ª Turma, DJe de 7/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.762.967/PR, 4ª Turma, DJe de 4/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.415.583/MG, 3ª Turma, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.858.368/RS, 4ª Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1157254/MS, 3ª Turma, DJe de 06/03/2018.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando os agravantes de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.006.859 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0170545-9

Número de Origem:

10114740220208260114

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LELIO EDUARDO GUIMARAES

RECORRENTE : LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO

RECORRENTE : LILLIAN KELLY GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE GUIMARAES FILHO - MG182920

RECORRIDO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

RODRIGO DE BARROS - SP222057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LELIO EDUARDO GUIMARAES

AGRAVANTE : LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO

AGRAVANTE : LILLIAN KELLY GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE GUIMARAES FILHO - MG182920

AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

RODRIGO DE BARROS - SP222057

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023